

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.117/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000028907-70  
Impugnação: 40.010139084-99  
Impugnante: Gildeline da Costa Gomes  
CPF: 048.178.406-33  
Coobrigado: Gildézio Geraldo Gomes  
CPF: 559.204.036-91  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido sobre doação de numerário recebida em 2010 – exercício 2011, realizada por Gildézio Geraldo Gomes à donatária, Gildeline da Costa Gomes, informada na Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 57/63, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 75/77.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de numerário efetuada por Gildézio Geraldo Gomes e recebida pela Autuada (donatária), no ano calendário 2010 - exercício 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Inicialmente cabe ressaltar que as informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12 (fls. 13).

Sustentam os Autuados que os valores lançados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, na verdade referem-se a empréstimo e não doação. Junta documento intitulado “Acordo de empréstimo de valores entre irmãos em 2010” e a cópia das notas promissórias às fls. 16/17.

Aduz a Impugnante ter ocorrido um empréstimo e não doação como anteriormente declarado.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização.

A Declaração de Imposto de Renda foi retificada, entretanto, após intimação para prestar esclarecimentos da doação, conforme Ofício nº 10/2013 às fls. 14/15.

Ressalte-se que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pela Autuada nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

A prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e da donatária, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência.

Convém esclarecer que o Contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que a Autuada não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, nos termos do que dispõe o art. 147, §1º do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Ocorre que os Impugnantes nada carregam aos autos para fazer prova de que as informações constantes das declarações retificadoras correspondem à realidade dos fatos.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto à sujeição passiva, ressalta-se que a contribuinte é a donatária, nos termos do art. 12, inciso II, Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório, proposta pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, para que a Impugnante apresentasse cópia das declarações de Imposto de Renda dos anos-bases 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como dos comprovantes de pagamento do alegado empréstimo. Vencido o Conselheiro proponente. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

T